



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2021

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no
Município de São Carlos”**

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0295.8/2021, de procedência governamental, o qual visa autorizar o Poder Executivo a cessão de uso, gratuito, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e imóvel com área de 490 m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.077, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, e cadastrado sob o nº 4472 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São Carlos.

A presente cessão de uso tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada através da realização de reformas e adequações em uma unidade de educação infantil, de modo a reestabelecer o atendimento interrompido.

Além disso, dispõe que “serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual à unanimidade, foi aprovou a matéria.

Na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a Relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário, manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiros e orçamentários, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Nesse viés, verifico que a aludida doação de imóveis não acarretará despesas ao erário, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º, bem como artigo 5º, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que a doação propiciará o bom uso do imóvel, o qual será utilizado pela Prefeitura Municipal de São Carlos para atendimento na área da educação, isto é, instalação de unidade escolar de educação infantil.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator